



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ASSIS DO COUTO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**

(Do Senhor Assis do Couto)

Cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – carga geral: aquela embarcada e transportada com acondicionamento, marca de identificação e contagem de unidades;

II – carga a granel: aquela líquida ou seca embarcada e transportada sem acondicionamento, marca de identificação, e contagem de unidades;

III – carga frigorificada: aquela que necessita ser refrigerada ou congelada para conservar as qualidades essenciais do produto transportado;

IV – carga perigosa: aquela passível de provocar acidentes, ocasionar ou potencializar riscos, danificar cargas ou meios de transporte e gerar perigo às pessoas que a manipulam; e

V – carga neogranel: aquela formada por conglomerados homogêneos de mercadorias, de carga geral, sem acondicionamento específico, cujo volume ou quantidade possibilite o transporte em lotes, em um único embarque.

Art. 3º A Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem como finalidade promover condições razoáveis à realização de fretes em todo o território nacional, proporcionando retribuição ao serviço prestado em patamar adequado.

Art. 4. O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, obedece aos preços fixados com base nesta Lei.

Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, o Ministério dos Transportes regulamentará, com base em proposta formulada pela Agência Nacional de



Transportes Terrestres – ANTT, nos meses de janeiro e julho, os valores mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 2º desta Lei.

§ 1º A publicação deve ocorrer até o dia 20 (vinte) dos meses de janeiro e julho de cada ano, e terão validade para o semestre em que forem editados.

§ 2º Os preços definidos pelo Ministério dos Transportes tem natureza vinculativa, e sua não observância sujeita o infrator a penalidades, a serem definidas em regulamento.

Art. 6º O processo de definição dos preços mínimos deve contar com a participação dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas, bem como com representantes das cooperativas de transporte de cargas.

Art. 7º Os preços mínimos serão fixados levando-se em conta, prioritariamente, a oscilação e a importância do valor do óleo diesel e dos pedágios na composição dos custos do frete.

Art. 8º Até que seja editada a norma do Ministério dos Transportes, ficam definidos os seguintes valores mínimos, com aplicação imediata em âmbito nacional:

I – carga geral, carga a granel e carga neogranel: R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado para cada eixo carregado; e

II – carga frigorificada (refrigerada) e carga perigosa: R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado para cada eixo carregado.

Parágrafo único. Nos fretes curtos, realizados em distâncias inferiores a 800 (oitocentos) quilômetros, os valores mencionados nos incisos I e II ficam acrescidos de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

Art. 9º Do total de recursos financeiros aplicados pelo governo federal no pagamento de transporte rodoviário de cargas, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na contratação de fretes realizados por cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

Art. 10 A Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-B A remuneração da ETC, quando o frete for realizado por TAC, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da importância por ele pactuada com o embarcador ou o proprietário da carga, excluídos os tributos devidos no caso, em caso de TAC-agregado, e de 7% (sete por cento) em caso de TAC-independente (NR)”.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo estabelecer condições razoáveis à realização de fretes no transporte rodoviário de cargas em todo o território nacional, de modo condizente ao serviço prestado pelos profissionais do setor de transportes.

A motivação se deu em razão da situação em que se encontra a categoria, exemplificada nas paralisações feitas em todo o País, que resultaram em um compromisso assumido pelo governo federal, baseado nos seguintes pontos:

- Sanção integral da Lei dos Caminhoneiros (medida já efetivada);
- Compromisso de não reajustar o preço do óleo diesel por, no mínimo, 6 meses;
- Carência de 1 ano para pagamento das parcelas de financiamento de caminhões dos contratos em vigor de transportadores rodoviários autônomos e microempresas dos programas Pró-caminhoneiro e Finame; e
- Elaboração de tabela referencial de fretes pelas entidades representativas dos caminhoneiros e das transportadoras com os embarcadores, tendo mediação do Ministério dos Transportes.

Contudo, tem-se como necessário estabelecer uma política vinculativa de preços mínimos e não apenas referencial. Por essa razão apresenta-se a presente proposta, em especial com o propósito de dar início ao debate a respeito do tema.

Sala das Sessões, em            de março de 2015.

**Dep. Assis do Couto**

**PT/PR**